



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Lei nº 1.188, de 10 de dezembro de 2015.



Institui a Política Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural de Bonfinópolis de Minas-MG e o Programa Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 86, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE BONFINÓPOLIS
DE MINAS-MG - PMATER-BOM**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Bonfinópolis de Minas-MG, a Política Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural - PMATER-BOM, vinculada à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo único. É de competência da Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, a formulação e supervisão da Política Municipal indicada no caput.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: o serviço que tem como base a educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, geração de renda, segurança alimentar, beneficiamento e comercialização de produtos, inovação tecnológica e apropriação de conhecimentos de natureza técnica, econômica, ambiental, social, serviços agropecuários e não agropecuários, atividades agroextrativistas, florestais, pesqueiras artesanais e acesso às políticas públicas;

II - Agricultura Familiar: as atividades exercidas predominantemente pela família, nas unidades de produção e consumo, mantendo a iniciativa, o domínio e o controle do que é feito e da maneira pela qual é produzida, com diversificação produtiva; e

III - Agricultor Familiar e Empreendedor Familiar Rural: são aqueles que praticam atividade, no meio rural, atendendo, simultaneamente os seguintes requisitos:

- a) não deterem, a qualquer título, área maior que quatro módulos fiscais;
- b) utilização, predominantemente, de mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- c) percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do próprio estabelecimento ou empreendimento, na forma a ser estabelecida em decreto;
- e
- d) administração do estabelecimento ou empreendimento com sua família.



Art. 3º São princípios da PMATER-BOM:

I - desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente;

II - qualidade, acessibilidade e continuidade dos serviços de assistência técnica e extensão rural para a Agricultura Familiar;

III - adoção de metodologias participativas, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar, intercultural e interdimensional, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública além do protagonismo do público da ATER na aplicação das políticas para a Agricultura Familiar;

IV - adoção dos princípios da agricultura de base ecológica, como enfoque preferencial para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis;

V - promover a igualdade de tratamento entre os beneficiários, sem distinção de gênero, raça, credo ou idade; e

VI - contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

Art. 4º São considerados beneficiários da PMATER-BOM:

I - agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais;

II - assentados da reforma agrária e beneficiários de crédito fundiário, no âmbito da Agricultura Familiar;

III - demais povos, populações e comunidades tradicionais do campo;

IV - agroextrativistas, silvicultores, aquicultores e pescadores definidos na forma do § 2º do artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V - colonos, meeiros e posseiros;

VI - agricultores familiares urbanos e periurbanos.

Art. 5º São objetivos da PMATER-BOM:

I - promover o desenvolvimento rural sustentável no Município;

II - estimular e apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações territoriais, regionais e locais;

III - aumentar a produção, produtividade e qualidade dos produtos e serviços agropecuários e não agropecuários;

IV - promover a melhoria da qualidade de vida das famílias do meio rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

V - promover e assessorar as atividades de produção, organização e gestão, observando as especificidades dos diversos segmentos da agricultura familiar, além das peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;

VI - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade;

VII - construir sistemas de produção sustentáveis a partir dos conhecimentos científicos e empíricos;

VIII - aumentar a renda das famílias rurais, por meio da agregação de valor à sua produção;

IX - desenvolver ações de ATER, focadas na dinamização da economia da Agricultura Familiar por meio da pesquisa, formação e extensão rural, tendo como estratégia primordial o fortalecimento da organização coletiva, a exemplo do cooperativismo e associativismo;

X - promover a integração e o intercâmbio entre as famílias rurais, os órgãos de ATER, ensino e pesquisa;

XI - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas às famílias rurais, propiciando a integração destas ao mercado produtivo nacional;

XII - estimular e apoiar processos de transição de sistemas e práticas convencionais para o agroecológico;

XIII - garantir a implementação de processos continuados de qualificação para os técnicos de ATER;

XIV - fomentar processos de formação profissional multidisciplinar, apropriada e contextualizada à realidade do campo, com ênfase na matriz agroecológica;

XV - estimular e qualificar a participação dos diversos segmentos da Agricultura Familiar nos espaços de formulação, avaliação e controle social das Políticas Públicas;

XVI - fortalecer e integrar as redes de ATER no Município; e

XVII - promover a valorização dos profissionais dos serviços de ATER.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS - PROATER-BOM

Art. 6º Fica instituído, como principal instrumento de implementação da Política Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural de Bonfinópolis de Minas - PMATERBOM, o Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Bonfinópolis de Minas - PROATER-BOM.



Art. 7º O PROATER-BOM tem como objetivos a organização, execução e monitoramento dos serviços prestados aos beneficiários da ATER, conforme estabelecido no art. 4º, respeitadas suas disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 8º A proposta contendo as diretrizes do PROATER-BOM, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, para compor o Plano Plurianual, deve ser elaborada com base nas deliberações plenárias do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS e de entidades ligadas ao meio rural.

Art. 9º. O CMDRS é órgão consultivo e deliberativo no âmbito de suas competências, tendo as seguintes atribuições para Política de Assistência Técnica e Extensão Rural:

I - opinar sobre a definição das prioridades PROATER-BOM, bem como, sobre a elaboração de sua proposta orçamentária anual, recomendando a adoção de critérios e parâmetros para a regionalização de suas ações;

II - auxiliar na implementação, execução e fiscalização do PROATER-BOM;

III - realizar o credenciamento das entidades executoras de ATER no Município, conforme definido na Lei Federal nº 12.188, de 12 de janeiro de 2010 e legislação de regência;

IV - realizar outras ações necessárias ao pleno desenvolvimento da Agricultura Familiar no Município.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 10. Para execução da Assistência Técnica e Extensão Rural, o Município poderá, alternada e conjuntamente:

I - utilizar pessoal de seu quadro de servidores;

II - firmar convênios com Empresas ou Entidades Públicas Executoras; e

III - contratar entidades e empresas especializadas em Assistência Técnica e Extensão Rural, nos termos da Lei Federal nº 12.188, de 12 de janeiro de 2010 e Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme o caso.

Art. 11. Nos casos previstos no inciso III do artigo anterior, a contratação de serviços de ATER deve ser precedida de chamada pública, contendo, no mínimo:

I - o objeto a ser contratado, descrito de forma clara, precisa e sucinta;

II - a qualificação e a quantificação do público a ser alcançado;

III - a área geográfica da prestação dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

IV - o prazo de execução dos serviços;

V - os valores para contratação dos serviços;

VI - a qualificação técnica exigida dos profissionais, dentro das áreas de especialidade em que serão prestados os serviços; e

VII - os critérios e objetivos para a seleção da Entidade Executora. Parágrafo único. Será dada publicidade à chamada pública, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, por meio de divulgação no Diário Oficial do Município.

**CAPÍTULO IV
DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DOS
RESULTADOS DA EXECUÇÃO DO PROATER-BOM**

Art. 12. Para fins de liquidação de despesa, as Entidades Executoras apresentarão Relatório de Execução dos Serviços Contratados, contendo:

I - identificação de cada beneficiário assistido, contendo nome, inscrição no CPF e endereço;

II - descrição das atividades realizadas;

III - atestado do beneficiário assistido, quando se tratar de atividades individuais, ou assinatura em folha de evento, quando se tratar de atividades coletivas; e

IV - outros dados e informações exigidos na chamada pública e no contrato, tais como as horas trabalhadas para a realização das atividades, o período dedicado à realização do serviço contratado e os resultados obtidos com a execução do serviço.

§ 1º A Entidade Executora manterá em arquivo, em sua sede, toda a documentação original referente ao contrato firmado, incluindo o Relatório a que se refere o caput deste artigo, para fins de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da aprovação das contas anuais do órgão contratante pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O órgão contratante bem como os órgãos responsáveis pelo controle externo e interno poderão, a qualquer tempo, requisitar vista, na sede da Entidade Executora, da documentação original a que se refere o § 1º deste artigo, ou cópia de seu inteiro teor, a qual deverá ser providenciada e postada pela Entidade Executora no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de recebimento da requisição.

Art. 13. A metodologia e os mecanismos de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos resultados obtidos com a execução de cada serviço contratado serão objeto de regulamento.

Art. 14. Objetivando a implantação da Política Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural de Bonfinópolis de Minas - PMATER-BOM e do Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural - PROATER-BOM, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, mediante análise curricular, pelo prazo máximo de até 12 (doze)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

meses contados da publicação desta Lei, 04 (quatro) Agentes de Desenvolvimento Rural, com remuneração mensal de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) cada.

Parágrafo Único. Os requisitos para as contratações a que refere o caput deste artigo serão definidos em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 15. Mediante regulamento próprio, poderá ser concedida gratificação de até 30% (trinta por cento) da remuneração dos respectivos serviços, como incentivo pelas metas e objetivos atingidos na execução das ações de ATER.

Art. 16. Na execução dos serviços de assistência técnica e extensão rural, fica o pessoal contratado nos termos do artigo 14, autorizado a conduzir veículos e a utilizar equipamentos pertencentes ao patrimônio do Município ou sob a sua responsabilidade, mediante a assinatura do respectivo termo de uso e responsabilidade.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, caso necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas, 10 de Dezembro de 2015.

DONIZETE ANTONIO SANTOS
Prefeito Municipal

Donizete Antônio dos Santos
Prefeito Municipal